



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 14/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0036371/2023-17

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Campos Mineração e Exploração LTDA ME	CPF/CNPJ: 07.956.583/0001-78
Endereço: Fazenda Lindoia	Bairro: Zona Rural
Município: Malacacheta UF: MG	CEP: 39.690-000
Telefone: (33) 99977-9544	E-mail: meioambiente.cultivar@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Odilon Campos Filho e outra	CPF/CNPJ: 140.491.046-87
Endereço: Rua Tristão Couy, 99	Bairro: centro
Município: Malacacheta UF: MG	CEP: 39.690-000
Telefone: (33) 3225-1742	E-mail: ambientemais@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lindoia	Área Total (ha): 663,8207
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 103	Município/UF: Malacacheta/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-1258.6281.1B0A.4314.9BF7.3A1D.E488.2951	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,4263	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,4816	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	4,8362	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,4263	hectares	805784 23K	8012621

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,4816	hectares	23K 805828	8012660
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	4,8362	hectares	23K 805841	8012639

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Rochas Ornamentais	5,8497

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	5,8497

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	46,6745	m ³
Madeira	Nativa	6,3163	m ³

1. Histórico:

Data de formalização/aceite do processo: 25/10/2023

Data da vistoria: 30/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: 26/12/2023

Data do recebimento de informações complementares: 15/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 27/02/2024

Número do projeto no SINAFLORE: 23129244, 23129224 e 23129225

Quanto aos impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa Campos Mineração e Exploração LTDA ME, encontrou-se auto de infração de nº 314312/2023, com a descrição da infração por: " Funcionar e operar atividade mineradora e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais, potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental e suprimir 1,0 ha de vegetação nativa em formação florestal semidecidual do Bioma Mata Atlântica, em área comum, sem autorização ambiental.", o auto acima citado, suspendem as atividades mineraria em sua totalidade, até a devida regularização ambiental.

A empresa requerente, apresentou o Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito Nº 778111/24 82064827, o qual parcelou o auto de infração 314312/2023 em valor de entrada mais 59 parcelas de mesmo valor. O DAE do valor de entrada e comprovante de pagamento encontra-se nos autos do processo, comprovando a quitação inicial.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 0,4263 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,4816 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 4,8362 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de

extração de Rochas Ornamentais.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Odilon Campos Filho e outra, denominado Fazenda Lindoia, localizada na zona rural do município de Malacacheta/MG, possui uma área total de 663,8207 ha, com modulo fiscal de 16,6316, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-1258.6281.1B0A.4314.9BF7.3A1D.E488.2951

- Área total: 665,2644 hectares

- Área de reserva legal: 133,9056 hectares

- Área de preservação permanente: 50,3059 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 327,6337 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 133,3640 hectares

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3139201-1258.6281.1B0A.4314.9BF7.3A1D.E488.2951

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3139201-1258.6281.1B0A.4314.9BF7.3A1D.E488.2951, foi retificada, devido a inconsistências na antiga proposta, apresentando após retificação, 03(três) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 133,9056 hectares na Fazenda Lindoia com área do imóvel de 665,2644 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.Intervenção ambiental requerida:

A área requerida, é uma gleba de 5,8497 hectares, com as seguintes tipos de intervenção ambiental: intervenção em 0,4263 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,4816 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 4,8362 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com rendimento lenhoso de 46,6745 m³ de lenha e 6,3163 m³ de madeira nativa.

A equipe técnica fez o deslocamento pelas áreas requeridas para supressão de cobertura vegetal nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, até os indivíduos amostrais do Censo Florestal apresentado. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA. Verificou também que, em uma parte da área

requerida como ADA, é caracterizada como ADA corretiva, confirmando a caracterização de processo corretivo.

"A ADA tem aproximadamente **5,8497 ha**, que se solicita supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em **0,4263 ha** (0,2464 ha corretivo e 0,1799 ha pretendido), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em **0,4816 ha** (0,1530 ha corretivo e 0,3286 ha pretendido) e corte de árvores isoladas nativas vivas em **4,8362 ha** (3,3708 ha corretivo e 1,4654 ha pretendido), além de 0,1056 ha já consolidados. A título de processamento dos dados de inventário florestal e emissão das taxas florestais, cada fragmento intervindo foi analisado quanto sua fitofisionomia ou ocupação por árvores isoladas previamente as intervenções realizadas. Deste modo, conforme identificado por meio de imagens de satélite, se a APP se apresentava com árvores isoladas, o cômputo dessa área foi realizado para o tópicos árvores isoladas. Bem como, se a APP se apresentava com Floresta Estacional Semidecidual, o cômputo dessa área e estimativas volumétricas foram realizadas para essa fitofisionomia. Dessa forma a área intervinda com árvores isoladas foi de cerca de 3,4585 ha, enquanto que a área intervinda com Floresta Estacional Semidecidual foi de 0,3117 ha.", informação esta, constada na página 47 e 48, item 5 - Estudos da Flora, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal, apresentado nos autos do processo.

Conforme consta na página 48, item 5.1.2 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal. "Para realizar o estudo do componente arbóreo arbustivo na área com árvores isoladas nativas vivas e com remanescente de floresta estacional semidecidual, realizou-se o **inventário de enumeração total – censo florestal** (Péllico Netto e Brena, 1997). Definiu-se amostragem 100% em decorrência das características locais dessas áreas referência, em que a área com árvores isoladas nativas vivas apresentava indivíduos esparsados na área ou isolados, formando pequenos fragmentos em locais específicos, sob estrato gramíneo exótico, sobretudo do gênero *Urochloa* e *Panicum*. Enquanto que o remanescente classificado como Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana apresentava pequenas dimensões e avaliou-se mais pertinente a realização do inventário 100% para apresentar valores mensurados de volume e diversidade."

O inventário florestal realizado, no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em área com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana - FESD e em outra área com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, possuindo uma vegetação arbórea secundária em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais. Na amostragem da vegetação Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana - FESD, teve a volumetria na intervenção normal de 10,8459 m³ e na intervenção corretiva de 12,6333 m³; e na modalidade Corte de Arvore Isolada o volume de 9,7498m³ em área com intervenção normal e 19,7619 m³ em intervenção corretiva, com somatório de 52,9908 m³ de material lenhoso, sendo **46,6745 m³ de lenha nativa** e **6,3163 m³ de madeira nativa** .

Com relação à composição florística do inventário Censo Florestal 100% do remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana - FESD, na área amostrada foram mensuradas 409 indivíduos, onde ocorrem presença de 11 espécies, sendo todas identificadas, com predominância de Aroeira(*Astronium urundeuva*) com 61,80%, Louro Pardo(*Cordia trichotoma*) com 10,10% e Ipê Amarelo(*Handroanthus chrysotrichus*) com 9,50% , somando 80,40% de predominância florística.

Com relação à composição florística do inventário Censo Florestal 100%, na área amostrada de arvores isoladas nativas, ocorrem 15 espécies, sendo todas identificadas, com predominância de Aroeira(*Astronium urundeuva*) com 54,00%, Angico(*Anadenanthera colubrina*) com 10,50% e Louro Pardo(*Cordia trichotoma*) com 9,20% , somando 73,70% de predominância florística.

Foi constatada também as espécies ameaçadas de extinção: *Dalbergia nigra*, conhecida popularmente como Jacarandá da Bahia, (02 árvores), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente N° 443/2014, categoria Vulnerável (VU), e a espécie: *Handroanthus chrysotrichus*, conhecida popularmente como Ipê Amarelo, (35 árvores), citadas pela Lei Estadual 20.308/202, categoria protegida. Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Após análise dos estudos, verificou-se que foi considerada a volumetria da destoca(tocos e raízes) do fragmento FESD, totalizando 5,7930 m³ de lenha nativa, volumetria adicionada no DAE n° 2901311087298 volume de 18,3959 m³ de lenha nativa, que foi devidamente recolhida, conforme taxa

florestal discriminada no quadro abaixo.

O empreendedor possui o processo ANM nº 833.956/2012, com Alvará de pesquisa nº 5300 emitida, em 28/05/2013.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20232410086, como técnico responsável, o Eng. Florestal, Luiz Felipe Ramalho de Oliveira.

Pretende-se que, qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Conforme PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD, após o termino da atividade, o empreendimento deverá plantar um total de 6500 exemplares, de espécies nativas do bioma local, Mata Atlântica, tendo-se uma lotação de 1.111 plantas/ha de indivíduos arbóreos, ocupando uma área de 5,8497 ha, dentro da área de intervenção da atividade mineraria.

Taxa Expediente:

Foi recolhido os valores das DAE's descritos na tabela abaixo.

DAE	TIPO DE INTERVENÇÃO	VALOR	RECOLHIDO
1401311086501	SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO. II - 0,4263 HA	R\$629,61	03/10/2023
1401311086927	CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS II - 4,8362 HA	R\$649,76	03/10/2023
1401311086684	INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP II - 0,4816 HA	R\$629,61	03/10/2023

Taxa florestal:

Foi recolhido os valores das DAE's descritos na tabela abaixo.

DAE	TIPO DE INTERVENÇÃO	VALOR	RECOLHIDO
2901311087298	LENHA DE FLORESTA NATIVA II - 18,3959 M3	R\$129,72	03/10/2023
2901311087379	MADEIRA DE FLORESTA NATIVA II - 2,1998 M3	R\$103,60	03/10/2023
2901311089436	LENHA DE FLORESTA NATIVA II - 28,2786 M3 (OBS: VALOR RECOLHIDO EM DOBRO (100% DE ACRÉSCIMO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 4.747 DE 1969)	R\$398,82	03/10/2023
2901311087603	MADEIRA DE FLORESTA NATIVA II - 4,1165 M3 (OBS: VALOR RECOLHIDO EM DOBRO (100% DE ACRÉSCIMO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 4.747 DE 1969).	R\$387,73	03/10/2023

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: media e baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;
- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: média ;
- Risco Ambiental: muito baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento
- Atividades licenciadas: A-02-06-2, A-05-04-6 e A-05-05-3
- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: -

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 30/11/2023, na presença do sócio da empresa, o Sr. Dilson Carvalho Campos e proprietário do imóvel, o Sr. Odilon Campos Filho, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, nas parcelas inventariadas, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma grande propriedade rural, com 16,6316 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica com 50,3059 hectares no imóvel rural. A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com solo exposto e onde a vegetação nativa esta em regeneração, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco". A maior parte da área de intervenção encontra-se localizada em área comum e em áreas de preservação permanente hídrica, parcialmente antropizada.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Caatinga, afluente do Rio Urupuca, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de plano a acidentado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, e descrito na caracterização biofísica na página 28, item 3.4.2 Solos do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente PVe16: ARGISSOLO VERMELHO Eutrófico típico, A moderado, textura média/argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (80 %) + CAMBISSOLO FLÚVICO Tb Eutrófico típico, A moderado, textura muito argilosa;

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 50,3059 hectares, parte maior margeando o córrego Caatinga, afluente do Rio Urupuca, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4) .

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme cita na página 17, item 3.3.1 Flora, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, "Na área do empreendimento, tem-se de uma região transicional de áreas de pastagem com formações florestais, comuns em áreas antropizadas do bioma mata atlântica na bacia do Rio Doce. O ecótipo regional do empreendimento, apresenta cobertura vegetal caracterizada pelo predomínio de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual. De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais (2009), a região de Malacacheta apresenta como fitofisionomia principal a Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana (FESD), caracterizada pela formação do bioma Mata Atlântica abaixo dos 500 m de altitude condicionada a dupla estacionalidade climática, com uma estação com chuvas intensas no verão e outra com um período de estiagem.";

- Fauna: Conforme cita na página 21, item 3.3.2 Relatório de Fauna, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, "No levantamento dos dados primários da Flora, não foram observados registros da fauna local, além de algumas espécies de insetos comuns a região rural. Contudo, buscou-se informações regionais sobre a fauna local para compor este relatório. Os dados secundários apresentados aqui foram obtidos do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da empresa Splendour (5619/2021), em Franciscópolis, município vizinho. O Estudo foi acesso no link <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/24202066-4830-41f4-962a-afee1f30eaf2> em outubro de 2023."

5.4 Alternativa técnica e locacional: Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, " O impacto causado pela atividade minerária será pontual, uma vez que requer a utilização de uma área pequena quando comparada as áreas protegidas por lei e conservadas existentes dentro da própria Fazenda Lindoia. Em relação ao impacto ocasionado pelas intervenções em APP, as intervenções ambientais em pauta são decorrentes

principalmente pelas estruturas de pilhas de rejeito existente e futura, as quais são necessárias principalmente por aspectos técnicos de constituição e estabilização da pilha de rejeitos ", conforme consta na página 07 do estudo JUSTIFICATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO, e também na página 09, "Em relação a espécie Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichus a serem suprimidas pelo empreendimento, verifica-se que indivíduos representantes dessas espécies se distribuem por toda vegetação ao redor do empreendimento, sendo visualizadas inclusive nas áreas protegidas como APPs e Reserva Legal da Fazenda Lindoia. Dessa forma, não haveria local tecnicamente viável para alocação das estruturas do empreendimento sem a presença dessas espécies ameaçadas de extinção, não restando outra alternativa senão o corte e conseqüentemente compensação dos indivíduos. Desta forma, de acordo com a legislação vigente, a empresa Campos Mineração e Exploração LTDA ME se compromete a realizar todas as compensações ambientais pertinentes e incidentes em seu projeto de mineração de forma que a intervenção ambiental solicitada não venha a comprometer o acesso aos recursos naturais para gerações futuras. Portanto, atesta-se que não há alternativa técnica e locacional viável para locação do projeto de mineração da empresa Campos Mineração e Exploração LTDA ME que cause menos impacto ambiental, e que a ADA proposta é a que apresenta menores impactos negativos ao meio ambiente levando em consideração os aspectos técnicos do empreendimento. "

6. Análise técnica

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 47 e 96 a 97, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada nos PRADA's (Compensação de APP e Espécies Ameaçadas), presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em área com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana - FESD e em outra área com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, tendo a parte corretiva a referencia deste inventário como vegetação testemunho da área requerida corretiva, inventário este aprovado a fitosociologia e a volumetria lenhosa, pela equipe técnica;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

7.CONTROLE PROCESSUAL N° 06/2024

7.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de solicitação feita pela empresa Campos Mineração e Exploração LTDA ME, CPF/CNPJ: 07.956.583/0001-78, para Intervenção Ambiental parte em caráter corretivo, sendo pretendido com a mesma a realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais (gnaisse), cuja área total requerida é uma gleba de **5,8497 hectares** para intervenção da seguinte forma:

- supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4263 ha (0,2464 ha corretivo e 0,1799 ha pretendido),
- intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,4816 ha (0,1530 ha corretivo e 0,3286 ha pretendido)
- corte de árvores isoladas nativas vivas em 4,8362 ha (3,3708 ha corretivo e 1,4654 ha pretendido), além de 0,1056 ha já consolidados

O imóvel pertencente ao Sr. Odilon Campos Filho e Maria Rosa Campos, denominado Fazenda Lindoia, localizada na zona rural do município de Malacacheta/MG, possui uma área total de 663,8207 ha, onde sita-se a empresa solicitante, sendo que os mesmos atestaram sua anuência através do documento acostado aos autos(doc sei 86021084). Trata-se de uma grande propriedade rural, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional, compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Caatinga, afluente do Rio Urupuca, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Após sua análise dos estudos, vistoria in loco, o técnico em seu parecer acima apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

7.2. DA COMPETÊNCIA:

O Decreto Estadual n° 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual n° 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades

Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Após consulta no CAP, conforme discriminado acima no parecer técnico a área conta com 01 (um) auto de infração de nº314312/2023, tendo apresentado o Termo de confissão e parcelamento de débito juntamente a primeira parcela quitada, atendendo a legislação vigente descrita abaixo.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

7.4. DISCUSSÃO:

Traduz a solicitação da empresa requerente autorização para intervenção, sendo em parte em caráter *corretivo* para :

- supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4263 ha (0,2464 ha corretivo e 0,1799 ha pretendido),
- intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,4816 ha (0,1530 ha corretivo e 0,3286 ha pretendido)
- corte de árvores isoladas nativas vivas em 4,8362 ha (3,3708 ha corretivo e 1,4654 ha pretendido), além de 0,1056 ha já corretivo

Para início de discussão necessário se faz esclarecer sobre os tipos de intervenção previstos em lei:

7.4.1. DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; (GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -

APP;(GN)

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;(GN)

VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.5.DA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO:

Solicita o requerente a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,4263 ha (0,2464 ha corretivo e 0,1799 ha pretendido).

Constata o técnico sobre as áreas:

"O inventário florestal realizado, no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em área com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana - FESD e em outra área com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, possuindo uma vegetação arbórea secundária em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais. Na amostragem da vegetação Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana - FESD, teve a volumetria na intervenção normal de 10,8459 m³ e na intervenção corretiva de 12,6333 m³; e na modalidade Corte de Arvore Isolada o volume de 9,7498m³ em área com intervenção normal e 19,7619 m³ em intervenção corretiva, com somatório de 52,9908 m³ de material lenhoso, sendo **46,6745 m³ de lenha nativa e 6,3163 m³ de madeira nativa ."**

7.6. DA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Solicita a requerente intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,4816 ha (0,1530 ha corretivo e 0,3286 ha pretendido) .

De início, para caracterizar a área de preservação permanente requerida, observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde aborda da calha do l2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Aduz o técnico gestor em seu parecer: "A maior parte da área de intervenção encontra-se localizada em área comum e em áreas de preservação permanente hídrica, parcialmente antropizada. Possui como principal recurso hídrico o córrego Caatinga, afluente do Rio Urupuca, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4)."

Com base no Decreto 47.749/2019 a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. Vejamos:

Decreto 47.749/2019

(...)

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

7.7. EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Cumpra esclarecer que, pela característica do empreendimento e regularização da intervenção necessária, de acordo com o art. 3º, do Código Florestal (Lei 12.651/12), a atividade principal do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de UTILIDADE PÚBLICA, a saber:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - de utilidade pública:(GN)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
(GN)

Ainda sobre tal aspecto, conforme visto nos artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, que reproduz no Código Florestal, a atividade de mineração é considerada de UTILIDADE PÚBLICA, se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda em seu artigo 12 que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio:

Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) ...

II – de interesse social:

a)...

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) ...

b)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.(GN)

Corrobora para tanto o DECRETO 47.634, DE 12/04/2019 onde vislumbramos a liberação da apresentação da declaração de utilidade pública:

DECRETO 47.634, DE 12/04/2019

Dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:(GN)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

Art. 4º – Para intervenções em APP com supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – Depende de enquadramento em uma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social previstas na Lei nº 20.922, de 2013, e autorização do órgão ambiental competente, a intervenção em APP que implique em corte, supressão e exploração:

I – da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

II – da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

III – da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.(GN)

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

O órgão ambiental estadual é competente para emitir autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, vejamos:

Lei Federal nº 11.428/2006:

(...)

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública.

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente/Empreendedor está elencada no artigo 3º da Lei Federal 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

O órgão ambiental estadual é competente para emitir autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, vejamos:

Lei Federal nº 11.428/2006:

(...)

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública.

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente/Empreendedor está elencada no artigo 3º da Lei Federal 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

7.8. CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS

Solicita corte/aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 4,8362 ha (3,3708 ha corretivo e 1,4654 ha pretendido), além de 0,1056 ha já corretivo.

Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

§ 4º – Ultrapassado o quantitativo previsto no inciso III do §3º deverá ser adotado o procedimento de autorização para intervenção ambiental previsto na Seção II deste capítulo.

§ 5º – A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.

§ 6º – A formalização do processo administrativo de autorização simplificada de que trata o § 3º deverá ser instruída com comprovante de cumprimento da reposição

florestal, por meio de juntada de Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado ou de projeto técnico de plantio, cuja aprovação deverá ocorrer antes da emissão da autorização.

A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas solicitada está prevista no § 3º do art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, citadas acima, será emitida desde que observadas as devidas condições e ainda observando o contexto deste processo sua característica do empreendimento denota outras intervenções, impactos que deverão ser considerado.

Neste diapasão atesta o técnico gestor: "Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em área com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Sub-montana - FESD e em outra área com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, tendo a parte corretiva a referencia deste inventário como vegetação testemunho da área requerida corretiva, inventário este aprovado a fitosociologia e a volumetria lenhosa, pela equipe técnica;"

"A equipe técnica fez o deslocamento pelas áreas requeridas para supressão de cobertura vegetal nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, até os indivíduos amostrais do Censo Florestal apresentado. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA. Verificou também que, em uma parte da área requerida como ADA, é caracterizada como ADA corretiva, confirmando a caracterização de processo corretivo."

"Foi constatada também as espécies ameaçadas de extinção: *Dalbergia nigra*, conhecida popularmente como Jacarandá da Bahia, (02 árvores), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, categoria Vulnerável (VU), e a espécie: *Handroanthus chrysotrichus*, conhecida popularmente como Ipê Amarelo, (35 árvores), citadas pela Lei Estadual 20.308/202, categoria protegida. Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção."

Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o *caput* nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no *caput* fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

7.9.DA LICENÇA CORRETIVA:

Este processo tem o status de DAIA Corretiva, conforme descrito na introdução deste parecer, e no

parecer técnico, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Decreto 47.749/2019

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

Foram anexadas aos autos do processo também, cópias dos comprovantes de quitação dos autos de infração descritos acima.

7.10. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

A Inexistência de alternativa técnica locacional também é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando orequerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentaisde massa rochosa.

Conform parecer técnico: " O impacto causado pela atividade minerária será pontual, uma vez que requer a utilização de uma área pequena quando comparada as áreas protegidas por lei e conservadas existentes dentro da própria Fazenda Lindoia. Em relação ao impacto ocasionado pelas intervenções em APP, as intervenções ambientais em pauta são decorrentes principalmente pelas estruturas de pilhas de rejeito existente e futura, as quais são necessárias principalmente por aspectos técnicos de constituição e estabilização da pilha de rejeitos ", *conforme consta na pagina 07 do estudo JUSTIFICATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO, e também na pagina 09,*"

(...)

Portanto, atesta-se que não há alternativa técnica e locacional viável para locação do projeto de mineração da empresa Campos Mineração e Exploração LTDA ME que cause menos impacto ambiental, e que a ADA proposta é a que apresenta menores impactos negativos ao meio ambiente levando em consideração os aspectos técnicos do empreendimento. "

Observa-se que mesmo diante da necessidade de supriimir individuos arbóreos, a saber, Dalbergia nigra e Handroanthus chrysotrichu, ameaçadas de extinção, ressalta-se que estes se distribuem por toda área ao redor do empreendimento, até mesmo nas APP's e Reserva Legal, não havendo assimm local viável tecnicamente não restando outra alternativa senão o corte e consequentemente compensação dos individuos.

7.11.OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA:

De acordo com o [Código Florestal](#), Lei nº [12.651/12](#), área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

De acordo com o parecer técnico tem-se na fazenda a Área de uso antrópico consolidado, considerando que a atividade a ser desenvolvida solicitada, localiza-se em uma área antropizada anterior a 22/07/2008, remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13, de um local que apresenta áreas com solo exposto e onde a vegetação nativa está em regeneração, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco". A maior parte da área de intervenção encontra-se localizada em área comum e em áreas de preservação permanente hídrica, parcialmente antropizada. Possui como principal recurso hídrico o córrego Caatinga, afluente do Rio Urupuca, Sub-bacia do Rio Suaçuí Grande estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

Transcrevo do parecer técnico: "A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com solo exposto e onde a vegetação nativa esta em regeneração, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco". A maior parte da área de intervenção encontra-se localizada em área comum e em áreas de preservação permanente hídrica, parcialmente antropizada."

Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Constata o engenheiro responsável que a área requerida caracteriza-se com vegetação nativa em **estágio inicial de regeneração** e de pequena dimensão e trata-se de **ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS**, definidas ainda no artigo 2º do Decreto 47.749/2019:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural **com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;(GN)

7.12.DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL:

Depreende-se do parecer técnico que a Compensação de Mata Atlântica não se aplica, porém as compensações Minerária, por intervenção em APP e espécies protegidas ou imunes de corte se aplicam e encontram-se, condicionadas no parecer, estando as medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor, conforme descrito acima no parecer técnico, com base na legislação vigente: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro, de 2020 no Art. 27.

Conclui o técnico que: "Considerando a proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas pela empresa, está de acordo com a legislação vigente, e foi aprovada pela equipe técnica."

7.13. DA RESERVA LEGAL E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

7.13.1. DA RESERVA LEGAL:

A exigência de reserva legal averbada, pois, em virtude do caráter público do empreendimento, a Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 25, que estão sujeitos à constituição de reserva legal :

Lei 20.922/13:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de

vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

A Reserva Legal foi proposta no Cadastro Ambiental Rural e segundo o parecer técnico a reserva legal abaixo transcrito a área foi aprovada

7.13.2. DO CAR:

Da previsão legal:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar no parecer técnico sobre a Reserva Legal e sobre o CAR que:

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3139201-1258.6281.1B0A.4314.9BF7.3A1D.E488.2951, foi retificada, devido a inconsistências na antiga proposta, apresentando após retificação, 03 (três) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 133,9056 hectares na Fazenda Lindoia com área do imóvel de 665,2644 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

7.14. ANM:

O empreendedor possui o processo ANM n° 833.956/2012, com Alvará de pesquisa n° 5300 emitida, em

28/05/2013, dentro da poligonal de direito mineral, sendo que está de acordo com o técnico em seu parecer, estando assim apta, de acordo com as normas da Agência Nacional de Mineração – ANM para o processo de mineração, obtendo legalidade a permanência do empreendimento mineral em questão no local atual.

7.154.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Informa o técnico que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente, bem como a taxa florestal. Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

7.16.PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO:

Em declarações do requerente e verificação do técnico, bem como característica do empreendimento ele está caracterizado o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS, conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sistema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

7.16.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/Jurídica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do pedido, nos termos acima alinhavados, e do parecer técnico e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Quanto à demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, área antropizada, considerando

o técnico com base nos estudos , considerando as áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Dessa forma, uma vez cumpridos os requisitos técnicos, conforme sugestão de deferimento do requerimento apresentado, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, com as devidas condicionantes, medidas mitigadoras, dentre outras, definidas aqui, visto que o mesmo é legal e juridicamente possível, pois preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como foi carreado aos autos os documentos requeridos pelas normas regentes da matéria e necessárias à análise do pedido, com fincas no parecer técnico.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Recomenda-se efetuar as publicações cabíveis.

É como submetemos à consideração superior, informando que ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade decisória.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em intervenção em 0,4263 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,4816 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 4,8362 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com caráter corretivo em algumas áreas, localizada na propriedade Fazenda Lindoia, localizada na zona rural, município de Malacacheta /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de caráter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer

C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica

D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Quanto a Compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas por Lei, para cada espécie de Dalbergia nigra(Jacarandá da Bahia), suprimida, será adotado o determinado na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro de 2020 no Art. 27, item I, onde para cada exemplar autorizado a supressão, deverá ser plantado dez mudas da mesma espécie quando esse for considerado uma espécie vulnerável. Para a espécie Dalbergia nigra(Jacarandá da Bahia), deverá ser plantado **40 exemplares da espécie Dalbergia nigra**, e para a espécie Handroanthus chrysotrichus(Ipê Amarelo), deverá ser plantado **225 exemplares da espécie Handroanthus chrysotrichus, totalizando 265 mudas** dentro de uma área de preservação permanente - APP com **0,2291 hectares**.

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 0,4873 ha em APP, dentro da propriedade, **Fazenda Lindoia**, onde conforme polígono apresentado nos autos, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 3m (1.111 plantas/ha), **538 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 0,4873 hectares**.

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental** a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP e de árvores protegidas apresentadas em duas áreas, que são contíguas, com somatório destas de 0,7128 ha**, pela Campos Mineração e Exploração Ltda-ME, está de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Reposição florestal nº 1500560803883 referente 18,3959 m³ de lenha nativa e 2,1998 m³ de madeira de floresta nativa-volume: 20,5957 m³ no valor de R\$ 652,43, quitada em **24/04/2024**;

Reposição florestal nº 1501311089720 referente a madeira de floresta nativa(corretivo) - volume: 4,1165 m³ no valor de R\$ 124,41, quitada em 03/10/2023;

Reposição florestal nº 1501311089649 referente a lenha de floresta nativa(corretivo) - volume: 28,2786 m³ no valor de R\$ 854,62, quitada em 03/10/2023.

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Carlos Gonçalves Miranda Junior**
MASP: **0962117-8**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Patricia Lauar de Castro**
MASP: **1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 24/04/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 24/04/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86075982** e o código CRC **C2ACC51E**.